



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900076/2016-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.783 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 322-336 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **107-007.141**, da 5ª Turma da DRJ07 (fls. 296-310), em sessão realizada na data de 08 de abril de 2021, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. 03-12 e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se parte do relatório do Acórdão da DRJ de fls. 297-301.

O presente processo versa sobre compensações expressas em várias Dcomps, conforme especificado no Despacho Decisório.

Segundo o que consta no PERDCOMP 06396.41968.310311.1.7.02-7970 (fls. 219 a 259), que possui o demonstrativo de crédito, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 6.182.575,26, se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (fl. 220).

No Despacho Decisório (fls. 45 e 264), consta o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 4.100.378,23, conforme demonstração a seguir:

·Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.182.575,26.

·Valor na DIPJ: R\$ 6.182.575,26.

·Retenções na fonte declaradas: R\$ 12.743.178,32.

·Retenções na fonte confirmadas: R\$12.004.501,51.

·Pagamentos declarados e confirmados: R\$ 133.328.202,07

·Demais compensações declaradas: R\$ 5.453.809,23

·Demais compensações confirmadas: R\$ 4.110.289,01

·Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 151.525.189,62.

·Somatório das parcelas de composição na Dcomp declarada: R\$ 151.525.189,62.

·Somatório das parcelas de composição na Dcomp confirmadas: R\$ 149.442.992,59.

·IRPJ devido= R\$ 145.342.614,36.

·Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido): R\$ 4.100.378,23.

Nas fls. 265 a 271 constam as parcelas confirmadas e não confirmadas:

3. Às fls. 298 e 299, o Relatório contou com a listagem das “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” das retenções na fonte e das estimativas. O resultado para as retenções foi o seguinte:

Total	3.736.888,70	2.998.211,89	738.676,81
--------------	---------------------	---------------------	-------------------

4. Para as estimativas foi o seguinte.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2006	35158.23844.300508.1.3.04-1803	2.686.135,21	1.342.614,99	1.343.520,22	DCOMP homologada parcialmente
Total		2.686.135,21	1.342.614,99	1.343.520,22	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 4.110.289,01

5. Continua-se com a transcrição do Relatório.

A interessada se insurgiu, em 18/03/2016, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 3 a 12), do qual teve ciência em 17/02/2016 (fl. 272) apresentando os argumentos que se seguem:

- O Ilmo. Auditor Fiscal não reconheceu a existência do crédito objeto de compensação através do PER/DCOMP 06396.41968.310311.1.7.02-7970 (processo administrativo nº 16682.720806/2012-78).
- Do relatório elaborado pelo Auditor Fiscal, infere-se que para fundamentar esta decisão, questionou-se o direito de a Requerente computar tais créditos na composição do saldo negativo de IRPJ, em razão de ter ocorrido a homologação parcial da referida compensação.
- DA RETENÇÃO NA FONTE REALIZADA NO EXERCÍCIO 2006.
- O Ilmo. Auditor Fiscal argumentou que determinadas parcelas não restaram comprovadas, ou foram comprovadas parcialmente,
- A Requerente, a fim de demonstrar sua boa-fé e rechaçar qualquer dúvida a respeito da legitimidade de seu direito de crédito, demonstra a origem dos créditos de Saldo Negativo de IRPJ por ela utilizados no PER/DCOMP em referência, através dos anexos Relatórios detalhados de faturas arrecadadas com retenção de tributos federais (doc. 04).
- Os relatórios de retenções estão devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais, inexistindo, portanto, razão para que os mesmos não possam ser utilizados para compensar os débitos por ela indicados.
- Entretanto, como parte dos valores referentes ao Saldo Negativo de IRPJ informados advém de retenções realizadas por órgãos da administração pública federal direta, cabe exclusivamente aos órgãos responsáveis pela retenção a disponibilização dos respectivos comprovantes, nos termos do art. 37 da IN 1.234/2012.
- Ainda que tais documentos não foram disponibilizados à Requerente. Por conseguinte, faz-se imprescindível a conversão do julgamento desta Manifestação de Inconformidade em diligência, a fim de que se oficie os referidos órgãos, determinando que os mesmos remetam os referidos Informes de Rendimento, através dos quais será possível comprovar que os valores foram retidos na fonte pelos órgãos da administração pública direta, possibilitando, assim, o reconhecimento dos créditos provenientes de Saldo Negativo informados na DCOMP em voga.
- A diligência não só comprovará a integralidade dos valores retidos no período em análise, como demonstrará que todas as retenções foram efetivadas em conformidade com a legislação de regência, inexistindo o excesso de retenção suscitado pelo Auditor Fiscal.
- Quanto à suposta divergência dos CNPJs existente, a Requerente ressalta que, ainda que a mesma seja subsistente, o que somente se admite por amor ao debate, é certo que o erro no preenchimento deste campo não afetaria o seu direito de crédito, eis que a Administração Fazendária possui todos os documentos necessários à comprovação do direito de crédito pleiteado.
- DAS DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS.
- A autoridade fiscal deixou de confirmar o valor de R\$ 1.343.520,22 sob a justificativa de que a PER/DCOMP 35158.23844.300508.1.3.04-1803 foi homologada parcialmente.
- Esses valores foram objeto de tempestiva manifestação de inconformidade, que se encontra pendente de julgamento pela RFB.
- Nesse diapasão, tais valores, enquanto pendentes de análise definitiva por parte da REB, nos autos do processo administrativo 16682.720806/2012-78, jamais poderiam ser desconsiderados para fins de apuração do saldo negativo do período, sob pena de bis in idem.
- O art. 156 do CTN elegeu a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário. Tendo a Requerente quitado determinado débito por

- compensação, o mesmo deve ser considerado extinto para todos os fins a despeito de o Fisco poder desconsiderá-lo definitivamente no futuro.
- Se a estimativa mensal de IRPJ foi compensada nos termos da legislação vigente, a mesma deve ser considerada uma vez que a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário até ser afastada ou mantida definitivamente pelo Fisco, mediante contencioso administrativo próprio.
 - Mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação dos débitos em voga ainda assim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, eis que, uma vez não homologada a compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido naquele processo administrativo.
 - Desta forma, é forçoso reconhecer o direito da Requerente de computar as estimativas declaradas no PER/DCOMP 35158.23844.300508.1.3.04-1803 na composição do saldo negativo, sob pena de bis in idem.
 - DO PEDIDO. Por todo o exposto, requer-se a conversão do julgamento em diligência, afim de que se oficie os órgãos públicos em comento, exigindo-lhes os informes de rendimento com a comprovação dos valores retidos na fonte, possibilitando o reconhecimento dos créditos provenientes de Saldo Negativo informados na DCOMP em voga.
 - Por fim, requer seja reformado o Despacho Decisório em comento, para homologar integralmente a compensação informada no PER/DCOMP nº 06396.41968.310311.1.7.02-7970, extinguindo-se os débitos tributários nele declarados, em especial para reconhecer o Saldo Negativo informado como crédito.
 - A Requerente informa que poderá receber comunicações, intimações e notificações no escritório de seus advogados, localizado na Avenida General Justo, 365, 2º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 3231-8011

Estão apensados ao presente feito, os processos nº 16682.900133/2016-61 e 16682.900173/2016-11 que contêm apenas extratos do processo.

6. A DRJ julgou pela procedência parcial da Manifestação da Inconformidade. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não seria necessária a realização de diligência, uma vez que os documentos constantes no “processo” são suficientes para seu exame. Ademais o momento para apresentação de documentos se dá na MI, momento que já passou.

7. Sobre os valores retidos, a DRJ define que sua comprovação deve ser feita nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85 e do art. 943, § 2º do RIR/99. Notas fiscais ou outros documentos não devem ser aceitos, uma vez que a lei define quais documentos devem comprovar as retenções. De qualquer sorte, a DRJ consultou os sistemas da Receita, por força do Princípio da Verdade Material. Depois do exame, o Órgão julgador concluiu que não haveria de ser feita qualquer alteração no DD.

8. Quanto à parte da estimativa que não foi homologada, deve ela integrar a apuração de do direito creditório, com base no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

9. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 296):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 5ª Turma, por unanimidade de votos, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade da Interessada, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 1.343.520,22.

Encaminhe-se à unidade de jurisdição do contribuinte para dar ciência à interessada do inteiro teor deste ato decisório e adotar as demais providências necessárias ao seu cumprimento. Dentre elas, intimar a interessada para pagamento do débito constante da Dcomp não quitado por compensação, salvo interposição de recurso voluntário em 30 dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 de alterações.

II. Recurso Voluntário

10. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **a)** nulidade do Acórdão pelo não consideração dos documentos apresentados. Há contradição na decisão, pois os julgadores consignaram que os documentos que constam no processo são suficientes para se fazer a análise, mas após concluíram que os apenas os comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora é que seriam suficientes para comprovação. Levando em conta que as retenções foram feitas por órgãos da administração pública federal, então deveria haver diligência. Cita jurisprudência do CARF em situação semelhante, de outro processo em que é parte. Cita a verdade material. Alega infração ao seu direito a ampla defesa, nos termos do art. 59 do Dec. 70.235/72; **b)** a Recorrente juntou documentos que comprovam sua pretensão. Juntou relatórios detalhados, que identifica os valores. Tais valores podem ser ainda confirmados nas faturas acostadas aos autos. Os valores foram informados na DIPJ. Os valores estão refletidos na contabilidade. Cabe à autoridade verificar se os créditos alegados obedecem às premissas legais e sua certeza e liquidez. A Recorrente não pode ser prejudicada em virtude de atuação das fontes pagadoras. Cita a súmula 143 do CARF, bem como jurisprudência administrativa. Requer a conversão em diligência. Cita o art. 37 da IN nº 1.234/12, que dispõe que o órgão ou entidade que efetuar a retenção deverá fornecer o comprovante de retenção, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento. Afirma que não foram disponibilizados os referidos documentos. Sobre o erro de preenchimento dos CNPJs, este não afeta seu direito ao crédito. A Fazenda pode fazer tal verificação. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que seja convertido o julgamento em diligência, para que sejam oficiados os órgãos públicos, exigindo os informes de rendimento com a comprovação das retenções. Em seguida requer o reconhecimento o crédito e homologada a compensação apresentação.

11. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

12. Em apenso aos presentes Autos estão os de nº **16682.900133/2016-61** e nº **16682.900173/2016-11**, os quais não contêm questionamento dirigido ao CARF.

13. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

14. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **319 – 18/04/22**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **320 – 16/05/22**), conclui-se que este é tempestivo.

15. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Crédito e comprovação

16. Como visto, trata-se de compensação não homologada. Inicialmente a negativa se deu em virtude da não comprovação de retenções na fonte e da não homologação de estimativa. A DRJ entendeu que as estimativas deveriam ser contabilizadas para a formação do saldo negativo, com fundamento no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018. Assim, a discussão se limita aos valores relativos à retenção na fonte.

17. Dentre os motivos para a confirmação parcial ou não confirmação das retenções, tem-se retenções parcialmente comprovadas com outro CNPJ, retenções não comprovadas, retenções comprovadas parcialmente, retenção confirmada com outro código de receita (fls. **268-270**).

18. Em análise à MI, a DRJ entendeu que seria desnecessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que os documentos constantes no “processo” são suficientes para seu exame. Ademais o momento para apresentação de documentos se teria transcorrido com o término do prazo para apresentação da MI (fl. **302**).

Ressalte-se que caso o contribuinte quisesse trazer aos autos outros elementos probatórios, deveria apresentá-los no momento da manifestação de inconformidade, conforme dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

19. Entendeu também o Órgão julgador que em não houve a confirmação dos valores no sistema e que os documentos hábeis para a comprovação seriam apenas os previstos no art. 943 do RIR/99 e no art. 55 da Lei 7.450/85 (fl. **303**).

A legislação acerca do assunto dispõe que, uma vez que a opção da tributação é pelo lucro real, estas retenções são consideradas antecipações do imposto devido, desde que a interessada possua os **comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora** (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do §2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), ou seja, o documento eleito por lei que comprova a retenção na fonte. Os documentos apresentados foram demonstrativos feitos pelo próprio contribuinte e notas fiscais que não são suficientes para comprovar as retenções.

20. Concluíram os julgadores que as planilhas juntadas pela Recorrente, elaboradas por ela, de maneira livre, e a informação das retenções na DIPJ não serviriam como prova para o direito creditório.

21. Contrário ao entendimento da DRJ, o CARF já se pronunciou sobre a comprovação de retenções na fonte, a qual pode ser feita de outras formas, nos termos da Súmula CARF nº 143, que dispõe que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Assim, outros documentos são aceitáveis e bem-vindos para a comprovação com base no Princípio da Verdade Material.

22. Por sua vez, a Recorrente afirmou que os documentos juntados comprovam seu direito, bem como os lançamentos em DIPJ. Alega que os relatórios especificariam as retenções. Sustenta que deveria haver a conversão do julgamento em diligência para que as fontes pagadoras pudessem ser intimadas para apresentar os comprovantes.

23. Efetivamente foram juntados aos Autos relatórios elaborados pela Recorrente. Tais documentos são constituídos em sete planilhas do Excel, lançados livremente pela Recorrente. Conjuntamente foram juntadas notas fiscais, às fls. **50-212**.

24. Sobre os relatórios, inicialmente é de enfatizar que eles foram elaborados livremente pela Contribuinte, ou seja, foram números lançados pela mesma em documento ser valor legal fiscal ou comercial propriamente dito. Apesar de poderem ser levados em conta para comprovação, especialmente para apontar indícios, seu valor probatório é reduzido. De qualquer sorte, a análise dos relatórios não leva a uma conclusão sobre o direito da Interessada. Isto porque não foi possível fazer uma correlação dos números lançados nas planilhas com os valores constantes no DD.

25. As três primeiras planilhas, denominadas “IRRF sistema CCS”, “IRRF sistema UE” e “IRRF sistema UE Migrados” contêm respectivamente **14.808** linhas com dados, **1.856** linhas com dados e **913** linhas com dados. Levando em conta que o DD indica **79** linhas de dados sobre retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas, fica inviável o exame nestes termos. As outras quatro planilhas apresentadas tratam somente das retenções da Embrapa. Ao pesquisar os valores da tabela do Despacho Decisório, que dizem respeito ao CNPJ da Embrapa, nº **00.348.003/0011-92** (fl. **268**, abaixo), na maior planilha elaborada pela Recorrente, denominada Cliente-Embrapa CCS, não foi possível encontrar os mesmos valores.

00.348.003/0011-92	6147	9.196,89	8.639,05	557,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
--------------------	------	----------	----------	--------	--

26. O mesmo ocorre com as notas fiscais juntadas. Todas elas dizem respeito à Embrapa, em apenas quatro CNPJs, os de nº **00.348.003/0090-96**, nº **00.348.003/0012-73**, nº **00.348.003/0108-50** e nº **00.348.003/0011-92**. Lembra-se que mesmo que elas trouxessem comprovação sobre as retenções dos quatro CNPJs, a lista constante no DD tem setenta e nove CNPJs. Destaca-se também que todos os valores analisados pela DRF foram os indicados em DCOMP pela Requerente.

27. Em suma, ainda que tenha havido esforço para encontrar os montantes de retenção na fonte nas planilhas apresentadas, não foi possível fazê-lo, pois a Contribuinte não apresentou documentos verificáveis.

28. Quanto aos lançamentos na DIPJ, a exemplo da Súmula CARF n.º 164, que dispõe que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, também não se constitui como meio probatório pleno.

29. Até poderia haver a intimação de todas as fontes pagadoras, para que elas apresentassem os comprovantes de rendimento, contudo, e à vista do art. 373 do CPC, entende-se que primeiramente tem a Contribuinte o dever de comprovar o seu direito, inclusive, por meio da abrangência do âmbito probatório previsto pela Súmula n.º 143. Não se pode entender que por ser difícil tal comprovação, tomada a complexidade do instituto da retenção na fonte, automaticamente se transfira o ônus da prova à Autoridade fiscal. Como visto, a Requerente alega ter as informações e tem registros, conclui-se, contudo, que não foram organizados e nem os corretos trazidos, mas há registro. Desta forma, deve a Interessada organizá-los de forma a demonstrar seu direito.

30. Tendo em vista este contexto e que há indícios da existência do crédito alegado, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como no Princípio da Verdade Material, deve ser o julgamento convertido em diligência, especialmente para que a Requerente esclareça precisamente a origem do seu eventual crédito.

VI. Conclusão

31. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a. Seja a Recorrente intimada a juntar, se reputar que deve, quaisquer documentos que entenda necessários para a comprovação de seu crédito, a exemplo de notas fiscais, livros fiscais e comerciais, extratos bancários com o recebimento do valor sem a retenção, faturas e/ou outros. Para a juntada deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, a requerimento;
- b. No mesmo período do item anterior, a Interessada deve indicar de forma clara e precisa, com apontamento exato de páginas e valores, em que documentos e como se comprovariam os créditos que alega existentes, fundamentando, inclusive, de acordo com o motivo do não reconhecimento da retenção;

- c. Havendo resposta, deve a Autoridade fiscal analisá-la, confrontando-a com a documentação constante nos Autos, e elaborar Relatório de diligência circunstanciado e conclusivo sobre a existência ou não do crédito.

32. Pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente ou terceiros, para que apresentem documentos adicionais ou prestem informações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo atendimento à intimação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart